MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**19515.720012/2021-15**
RESOLUÇÃO	1202-000.314 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de origem saneie o processo com expedição de intimação à pessoa jurídica autuada e aos coobrigados para ciência do lançamento e abertura de prazo para impugnação.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou totalmente improcedente a Impugnação apresentada pela contribuinte , mantendo o crédito tributário exigido.

A seguir o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

> Crédito tributário contestado
>
> 1. O contribuinte acima identificado teve seu lucro arbitrado (anos-calendário 2016, 2017 e 2018), conforme Termo de Constatação Fiscal (fls. 2.052/2.066) e foram lavrados em seu desfavor Autos de Infração (fls. 1.887/2.011) referentes ao IRPJ, à CSLL e a multas por entrega das ECD e das ECF com informações inexatas, incompletas ou omitidas, cujos valores vão abaixo reproduzidos:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
19515-720.012/2021-15	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R$ 162.480.279,32
19515-720.012/2021-15	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R$ 73.203.541,92
19515-720.012/2021-15	OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB	R$ 26.078.341,40
Total		R$ 261.762.162,64

> 2. As infrações constatadas pela Autoridade Fiscal foram as seguintes:
>
> IRPJ

DOCUMENTO VALIDADO

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2016, 06/2016, 09/2016, 12/2016, 03/2017, 06/2017, 09/2017, 12/2017, 03/2018, 06/2018, 09/2018 e 12/2018

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/1999 e 30/09/2018:

Art. 530, inciso I, do RIR/99.

RECEITAS DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme Termo de Constatação Fiscal lavrado nesta data, integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R$)	Multa (%)
31/01/2016	95.007.674,49	150,00
29/02/2016	81.289.507,48	150,00
31/03/2016	82.324.799,15	150,00
30/04/2016	71.184.256,53	150,00
31/05/2016	96.971.147,89	150,00
30/06/2016	52.436.460,54	150,00
31/07/2016	34.609.966,85	150,00
31/08/2016	39.781.328,33	150,00
30/09/2016	32.781.944,08	150,00
31/10/2016	34.704.089,98	150,00
30/11/2016	27.120.939,02	150,00
31/12/2016	41.202.293,40	150,00
31/01/2017	80.153.410,28	150,00
28/02/2017	58.820.509,23	150,00
31/03/2017	118.908.645,80	150,00
30/04/2017	73.320.923,87	150,00
31/05/2017	148.561.746,77	150,00
30/06/2017	56.983.371,07	150,00
31/07/2017	103.626.777,96	150,00
31/08/2017	20.780.941,39	150,00
30/09/2017	47.313.560,08	150,00
31/10/2017	24.054.333,55	150,00
30/11/2017	43.002.310,79	150,00
31/12/2017	70.330.172,18	150,00
01/01/2018	91.314.348,12	150,00
28/02/2018	80.382.355,28	150,00
31/03/2018	55.194.203,51	150,00
30/04/2018	112.988.597,02	150,00
31/05/2018	95.015.430,01	150,00
30/06/2018	73.063.446,72	150,00
31/07/2018	76.883.442,11	150,00
31/08/2018	79.769.524,05	150,00
30/09/2018	68.708.969,97	150,00
31/10/2018	82.585.898,36	150,00
30/11/2018	73.930.600,32	150,00
31/12/2018	91.494.782,48	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 30/09/2018:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 532 do RIR/99

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2018 e 31/12/2018:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 532 do RIR/99

Arts. 605 do RIR/18

CSLL

DOCUMENTO VALIDADO

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL
INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme Termo de Constatação Fiscal lavrado nesta data, integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R$)	Multa (%)
31/01/2016	95.007.674,49	150,00
29/02/2016	81.289.507,48	150,00
31/03/2016	82.324.799,15	150,00
30/04/2016	71.184.256,53	150,00
31/05/2016	96.971.147,89	150,00
30/06/2016	52.436.460,54	150,00
31/07/2016	34.609.966,85	150,00
31/08/2016	39.781.328,33	150,00
30/09/2016	32.781.944,08	150,00
31/10/2016	34.704.089,98	150,00
30/11/2016	27.120.939,02	150,00
31/12/2016	41.202.293,40	150,00
31/01/2017	80.153.410,28	150,00
28/02/2017	58.820.509,23	150,00
31/03/2017	118.908.645,80	150,00
30/04/2017	73.320.923,87	150,00
31/05/2017	148.561.746,77	150,00
30/06/2017	56.983.371,07	150,00
31/07/2017	103.626.777,96	150,00
31/08/2017	20.780.941,39	150,00
30/09/2017	47.313.560,08	150,00
31/10/2017	24.054.333,55	150,00
30/11/2017	43.002.310,79	150,00
31/12/2017	70.330.172,18	150,00
01/01/2018	91.314.348,12	150,00
28/02/2018	80.382.355,28	150,00
31/03/2018	55.194.203,51	150,00
30/04/2018	112.988.597,02	150,00
31/05/2018	95.015.430,01	150,00
30/06/2018	73.063.446,72	150,00
31/07/2018	76.883.442,11	150,00
31/08/2018	79.769.524,05	150,00
30/09/2018	68.708.969,97	150,00
31/10/2018	82.585.898,36	150,00
30/11/2018	73.930.600,32	150,00
31/12/2018	91.494.782,48	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2018:
Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90
Art. 2º da Lei nº 9.249/95
Art. 29 da Lei nº 9.430/96
Art. 22 da Lei nº 10.684/03
Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08
Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

Multas

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD)
INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS

O sujeito passivo apresentou Escrituração Contábil Digital (ECD), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, com informações inexatas, incompletas ou omitidas, ensejando a aplicação de multa, conforme Termo Constatação Fiscal lavrado nesta data e integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Multa
02/02/2021	13.039.170,70

ENQUADRAMENTO LEGAL
Fatos geradores ocorridos entre 02/02/2021 e 02/02/2021:
Art. 16 da Lei nº 9.779/99. Art. 11 da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/01.
Art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 13.670/18.
Art. 12, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 13.670/18.

DOCUMENTO VALIDADO

LUCRO REAL
INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS OU OMITIDAS

O sujeito passivo apresentou Escrituração Contábil Fiscal (ECF), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, com informações inexatas, incorretas ou omitidas, ensejando a aplicação de multa, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Multa
02/02/2021	13.039.170,70

ENQUADRAMENTO LEGAL
Fatos geradores ocorridos entre 02/02/2021 e 02/02/2021:
Art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.218/91.
Art. 16 da Lei nº 9.779/99. Art. 8º-A do Decreto nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/14.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. Foi qualificada a multa (150%) e atribuída responsabilidade solidária a diversas pessoas físicas e jurídicas, abaixo relacionadas;

06.206.008/0001-95	AF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
05.071.538/0001-00	AGROPECUARIA AGUAS CRISTALINAS LTDA
01.382.911/0001-93	ALESER COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO L
01.382.912/0001-38	ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
02.728.062/0001-40	AUTO POSTO NOVA SUMARE LTDA
24.450.277/0001-84	CELEBRA GESTAO FINANCEIRA EIRELI
05.829.420/0001-07	CENTRO AUTOMOTIVO DAS MAGNOLIAS LTDA
14.778.566/0001-53	CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE BAURU LTDA
12.812.570/0001-65	CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE SOROCABA LTDA
07.115.453/0001-02	CENTRO OESTE BRASIL PETROLEO LTDA
07.736.245/0001-20	DESTILARIA NOVA ERA LTDA.
15.825.009/0001-09	HARPIA ASSET ASSESSORIA NA GESTAO DE CONTA SOC
01.346.763/0001-51	JOSE ROBERTO MONTE
05.805.043/0001-68	LIRIOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
03.675.854/0001-66	MONTE CABRAL ASSESSORIA E SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO
00.137.970/0001-33	MRX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
04.834.714/0001-56	PETROQUIMICA MONTE CABRAL LTDA
04.673.832/0001-20	POSTO LEBRAO DE ARARAQUARA LTDA.
13.401.615/0001-71	SAURO ADMINISTRADORA DE POOL LTDA
07.245.496/0001-02	TON ENERGY INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E
06.301.772/0001-40	TRANSCON-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

GUSTAVO MONTE – CPF nº 150.821.468-90.
ALESSANDRO DA SILVA ROMERO – CPF nº 178.897.338,01,
MÁRIO CAMAROZANO – CPF nº 833.837.868-20.
JOSÉ ROBERTO MONTE – CPF nº 034.186.976-74, e
HERMÍNIO CABRAL VIEIRA JÚNIOR - CPF nº 336.977.871-87.

4. Passo então a relatar os fatos e constatações registradas pela Autoridade Fiscal no Termo de Constatação Fiscal.

Da Ação Fiscal

5. Inicialmente, registrou a Autoridade Fiscal, no Termo de Constatação, que:

“ Nas análises preliminares que embasaram a lavratura do termo de início desta ação fiscal, constatou-se que a Escrituração Contábil Digital – ECD apresentada

DOCUMENTO VALIDADO

Original

pelo fiscalizado, relativa aos ano-calendários de 2016, contém valores diminutos, da ordem de centavos ou zerados, em todos os seus campos, enquanto a ECD está com todos os valores zerados. Quanto às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs, embora apresentadas, não contém qualquer valor relativo ao Imposto de Renda – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e as contribuições para Programa de Integração Social – PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Por esta razão, a ação fiscal que originariamente compreendia o ano-calendário de 2016, foi ampliada para alcançar, também, os anos-calendário de 2017 e 2018, cabendo observar que, relativamente ao ano-calendário de 2017, a ECD apresentada também contém valores diminutos, enquanto a ECF não foi apresentada. Relativamente ao ano-calendário de 2018, o contribuinte não apresentou a ECD e a ECF."

6. Então, a Autoridade registrou que o procedimento fiscal teve por marco inicial a ciência do Termo de Início de Fiscalização lavrado em 27 de janeiro de 2020, do qual a fiscalizada tomou ciência por via postal com Aviso de Recebimento - AR em 30 de janeiro de 2020 (fl. 003). Passou, depois, a narrar todo o fluxo de envio de Termos e Intimações à fiscalizada, e das respectivas respostas;

Do Contribuinte

7. Informou a Autoridade Fiscal que:

A pessoa jurídica MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., foi constituída em 09 de novembro de 2020, com o capital social de R$ 1.000.000,00, subscrito em partes iguais de R$ 500.000,00, pelos sócios fundadores GUSTAVO MONTE, CPF no 150.821.468-90 e HERMÍNIO CABRAL VIEIRA JÚNIOR, CPF no 336.977.871-87, com o objeto social de distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas e o comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante (fl. 044);

Em 8 de janeiro de 2001, os sócios GUSTAVO MONTE e HERMÍNIO CABRAL VIEIRA JÚNIOR, por procuração lavrada no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Paulínia, outorgaram poderes especiais a JOSÉ ROBERTO MONTE, CPF no 034.186.976-74, para representar a empresa MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA junto a agências bancárias desta ou de outras cidades, abrir, encerrar e movimentar contas em nome da empresa, gerir e administrar os negócios da empresa, podendo comprar e vender mercadorias ligadas ao ramo de negócios da outorgante, etc. (fl. 068);

Pela alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP no 393.166-04-1 de 31 de agosto de 2004, fls. 61, ALESSANDRO SILVA ROMERO, CPF no 178.897.338-01, foi admitido no quadro societário, mediante redistribuição de 50%(cinquenta por cento) da partição societária de HERMÍNIO CABRAL VIEIRA JÚNIOR. Com esta alteração contratual o quadro societário da pessoa jurídica passou a ser constituído por GUSTAVO MONTE com 50%,

DOCUMENTO VALIDADO

HERMINIO CABRAL VIEIRA JÚNIOR com 25% e ALESSANDRO SILVA ROMERO com 25% do capital social.

Pela alteração contratual registrada na JUCESP sob n.o 028.032/05-6 de 02 de fevereiro de 2005, retirou-se da sociedade HERMÍNIO CABRAL VIEIRA JÚNIOR, passando o quadro societário a ser constituído por GUSTAVO MONTE com participação de 66,6% e ALESSANDRO SILVA ROMERO com 34,4% do capital social, fls. 61.

Pela alteração contratual registrada na JUCESP sob no 108.924/14-2, de 26 de março de 2014, foi arquivada a procuração datada de 4 de abril de 2013, pela qual MARIO CARMOSINO (SIC), CPF no 833.837.868-20, é designado procurador, fls. 64.

Portanto, no período compreendido por esta ação fiscal, 1o de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018, a pessoa jurídica MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, foi administrada por GUSTAVO MONTE, ALESSANDRO DA SILVA ROMERO, MÁRIO CARMOSINO (sic) e JOSÉ ROBERTO MONTE.

8. A partir desse ponto, a Autoridade Fiscal passou a narrar os fatos que acarretaram o arbitramento do lucro da interessada, a identificação das infrações de omissão de receita, a qualificação da multa (150%) e a atribuição de responsabilidade solidária a diversas pessoas físicas e jurídicas.

Dos Vínculos Societários

9. Nesse item do Termo de Constatação, registrou a Autoridade Fiscal que "O fato de deixar e apresentar as ECDs e ECFs ou apresentá-las com valores incorretos ou incipientes, assim como o descaso no atendimento aos termos e atos processuais lavrados por esta Fiscalização, demonstram a determinação deliberada de esconder das autoridades tributárias informações sobre o seu patrimônio, resultado, receitas e despesas. Diante dessas circunstâncias esta Fiscalização achou por bem verificar as participações de seus sócios, ex-sócio e procuradores, em outras pessoas jurídicas, de forma a verificar o comportamento dessas pessoas jurídicas no cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias."

10. Então, na tabela que vai abaixo reproduzida, a Autoridade Fiscal relacionou, para os anos- calendário 2016, 2017 e 2018, o total dos valores declarados em DCTF para as empresas que possuem como sócios, administradores ou procuradores as pessoas físicas Alessandro da Silva Romero, Gustavo Monte, Hermínio Cabral Vieira Júnior, Mário Camarozanno (grafado equivocadamente como Mário Carmosino) e José Roberto Monte:

DOCUMENTO VALIDADO

RAZÃO SOCIAL	SÓCIOS/ADMINISTRADORES/PROCURADORES					IRPJ CONFESSADO EM DCTF		
	ALESSANDRO	GUSTAVO	HERMINIO	MARIO	J ROBERTO	2016	2017	2018
AF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.					X	NIHIL	NIHIL	NIHIL
AGROPECUARIA AGUAS CRISTALINAS LTDA	X	X				NIHIL	NIHIL	NIHIL
ALESER COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO L					X	NIHIL	NIHIL	NIHIL
ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA					X	NIHIL	NIHIL	NIHIL
AUTO POSTO NOVA SUMARE LTDA	X	X				1.253,61	NIHIL	NIHIL
CELEBRA GESTAO FINANCEIRA EIRELI				X		NIHIL	NIHIL	NIHIL
CENTRO AUTOMOTIVO DAS MAGNOLIAS LTDA	X	X				3.561,44	NIHIL	NIHIL
CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE BAURU LTDA	X	X				NIHIL	NIHIL	NIHIL
CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE SOROCABA LTDA	X	X				NIHIL	14.953,51	NIHIL
CENTRO OESTE BRASIL PETROLEO LTDA	X	X				NIHIL	NIHIL	NIHIL
DESTILARIA NOVA ERA LTDA.					X	NIHIL	NIHIL	NIHIL
HARPIA ASSET ASSESSORIA NA GESTAO DE CONTA SOC					X	NIHIL	NIHIL	NIHIL
JOSE ROBERTO MONTE					X	NIHIL	NIHIL	NIHIL
LIRIOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	X	X				NIHIL	NIHIL	NIHIL
MONTE CABRAL ASSESSORIA E SERVICOS DE DIGITAÇÃO		X	X			NIHIL	NIHIL	NIHIL
MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA	X	X				NIHIL	NIHIL	NIHIL
MRX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA				X		NIHIL	NIHIL	NIHIL
PETROQUIMICA MONTE CABRAL LTDA		X	X			NIHIL	NIHIL	NIHIL
POSTO LEBRAO DE ARARAQUARA LTDA.	X	X				18.881,61	43.194,15	NIHIL
SAURO ADMINISTRADORA DE POOL LTDA			X			NIHIL	NIHIL	NIHIL
TON ENERGY INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E					X	NIHIL	NIHIL	NIHIL
TRANSCON-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	X	X				1.393,89	127.794,51	157.047,69

11. Então, assinalou a Autoridade Fiscal que "Da análise do quadro acima, verifica-se a existência de um grupo de empresas com atividades complementares, voltadas para a produção, transporte, distribuição de combustíveis no atacado e varejo, demonstrando uma conduta deliberadamente voltada para o não cumprimento de obrigações tributárias, cabendo ressaltar que, das 23 pessoas jurídicas identificadas, 18 não confessaram ou recolheram qualquer valor a título de IRPJ e em apenas uma constam recolhimentos nos 3 anos-calendário fiscalizados.";

12. Nesse ponto, a Autoridade Fiscal registrou que:

" A formação de grupo econômico de fato, foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em decisão proferida no Agravo em Recurso Especial no 1.345.699-SP e Registro no 2018/0204998-0, fls. 71, impetrado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com transitou em julgado em 14 de fevereiro de 2019, do qual transcrevemos o trecho a seguir:

Partindo dessas premissas, o Tribunal de Origem concluiu pela formação de grupo econômico, conforme se depreende do seguinte excerto (e-STJ, fls. 1.403/1.404):

Ora, através das informações apresentadas, constata-se a existência de direção e controle comum entre as pessoas jurídicas e físicas envolvidas, bem como a ocorrência de confusão patrimonial, situação esta que permite a responsabilização pessoal, nos termos do disposto no artigo 135, do Código Tributário Nacional."

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

"Ademais, conforme bem ressaltou a r. decisão agravada, "a composição societária repetida e revezada existente entre as empresas, somada à migração de patrimônio e demais elementos trazidos aos autos, permitem concluir que há a formação de um grupo econômico engendrado para a exploração de atividade empresarial, sem o correspondente recolhimento de tributos". E, uma vez que substanciosos indícios apontam para a existência de formação de grupo econômico, possível o redirecionamento da execução aos seus integrantes, o que justifica a o deferimento da cautelar perpetrada, fundada no poder geral de cautela do juízo."

13. Então, concluiu a Autoridade Fiscal que "Tanto pelos vínculos societários levantados por esta Fiscalização como pela decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, confirmam a formação de um grupo informal de empresas voltado para a prática de sonegação fiscal, do qual o fiscalizado, além de fazer parte, exerce papel de relevante pelo valor das receitas realizadas, onde como regra ou estratégia negocial as empresas integrantes desse grupo não escrituram suas operações na forma das leis comerciais e fiscais, não cumprem obrigações tributárias principais e acessórias, e tratam com desdém as fiscalização para as quais foram legalmente selecionadas."

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

14. Nesta seção, registrou a Autoridade Fiscal que: "Os fatos constatados nesta ação fiscal demonstram a existência de uma organização voltada para a prática de crimes de falsidade ideológica, simulação de operações internas, sonegação fiscal e formação de quadrilha, crimes que ficam caracterizados pela falta de manutenção de escrituração nos termos da legislação comercial e fiscal, impossibilitando a determinação das bases de cálculo dos tributos decorrente das operações realizadas no desempenho de suas atividades empresariais, ocultando, assim, das autoridades tributárias, os verdadeiros proprietários do patrimônio e da renda movimentados pelo fiscalizado, atos esses praticados com a finalidade precípua do não pagamento dos tributos e contribuições devidos, configurando a pratica (sic) dos crimes definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502/64, in verbis ..."

15. Prosseguindo, assinalou que "Também estão presentes as condutas definidas como crimes contra a ordem tributária, ao transmitir ao Sistema Públic0o de Escrituração Digital – SPED informações falsas constituídas pela escrituração da ECD e ECF com valores diminutos, incompatíveis com o patrimônio, receitas, despesas e resultados, ou simplesmente omitindo informações a que está legalmente obrigado, nos termos dos incisos I, II e IV, do artigo 1o da Lei no 8.137/90, ..."

16. A Autoridade Fiscal finalizou a seção com a seguinte conclusão: " Desta forma, na constituição do crédito tributário será aplicada a multa qualificada no percentual de 150%(cento e cinquenta por cento) sobre os tributos devidos em cada um dos períodos fiscalizados, conforme determinação contida no inciso II,

combinado com o inciso I do parágrafo único, todos do artigo 957 do Decreto no 3.000/99 e inciso II e §1o do artigo 998 do Decreto no 9.580/2018."

Da Constituição do Crédito Tributário

Neste item, registrou a Autoridade Fiscal que:

Os fatos relatados neste Termo caracterizam as infrações à legislação tributária especificadas a seguir, cabendo observar que o contribuinte não confessou em DCTF ou recolheu mediante DARF qualquer tributo ou contribuição federal incidente sobre receitas, ganhos ou resultados (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, COFINS);

Mediante coleta dos dados constantes das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte nas saídas de mercadorias classificadas como Receitas Operacionais Brutas (fls. 084/1884), constata-se que o contribuinte realizou receitas de vendas de mercadorias nos valores constantes da tabela abaixo reproduzida:

Ano-Calendário	Receita Bruta – R$
2016	689.414.407,74
2017	845.856.702,97
2018	981.331.597,95

Pelo montante das receitas auferidas, constata-se que a contribuinte está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda com base no Lucro Real nos anos-calendário objeto do procedimento fiscal (2016, 2017 e 2018), conforme determina o art. 14, inc. I, da Lei no 9.718/98, com a redação dada pelo art.46 da Lei no 10.637/2000.

18. A Autoridade Fiscal assinalou, entretanto, o contribuinte transmitiu ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED suas Escriturações Contábeis Digitais - ECDs, em desacordo com as leis comerciais e fiscais, nelas informando "valores incipientes, da ordem de centavos", nos anos- calendário 2016 e 2017, e simplesmente deixou de transmitir ao SPED a ECD com os relativa ao ano-calendário de 2018 e, consequentemente, deixou de elaborar as demonstrações financeiras obrigatórias(fl. 081);

19. Então, registrou a Autoridade Fiscal que:

"...a transmissão para o SPED da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, relativa ao ano- calendário de 2016 com todos os valores zerados e a omissão da transmissão para o SPED das ECFs dos anos-calendário de 2017 e 2018, impossibilitam a determinação do Lucro Real, fls. 83.

Diante da impossibilidade da determinação do Lucro Real, pela deficiência oufalta da escrituração comercial e fiscal, compete a esta Fiscalização, mediante a lavratura do Auto de Infração do qual faz parte este Termo, constituir o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda e demais reflexos, devidos nos períodos fiscalizados mediante o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, conforme determina o artigo 530, incisos I e II, combinados com o art. 532 do Decreto no 3.000/99 – RIR/99 e art. 603, incisos I, II, III, combinados com o

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

art. 605 do Decreto no 9.580/2018, cujo detalhamento, por nota fiscal eletrônica emitida, consta do Demonstrativo da Receita Bruta em anexo a este Termo, tendo sido constituído o crédito tributário correspondente aos Autos de Infração especificados a seguir:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ - R$ 162.480.279,32

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido R$ 73.203.541,92 Multas Isoladas R$ 26.078.341,40

Perfazendo o total de R$ 261.762.162,64(duzentos e setenta e um milhões, setecentos e sessenta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos),

20. Finalizando a seção, pontuou a Autoridade Fiscal que "...não foi constituído crédito tributário relativamente às contribuições sociais PIS/Pasep e COFINS, cuja incidência monofásica alcança apenas produtores e importadores de derivados de petróleo (gasolina e diesel), e a alíquota zero na comercialização de álcool conforme prescreve o "caput" do artigo 4o e § 1o do art. 5o, todos da Lei no 9.718/98".

Da Responsabilidade Tributária

Nesse item, apontou a Autoridade Fiscal que os vínculos societários assinalados no item 3 do Termo de Constatação "...caracterizam a constituição de um econômico informal constituído com o propósito do não cumprimento das obrigações principais e acessórias, escondendo das autoridades tributárias as receitas, os ganhos e rendimentos auferidos no exercício de suas atividades empresariais, como também ocultando a propriedade dos bens e direitos utilizados na manutenção dessas atividades.".

Para a Autoridade Fiscal, as condutas ficaram evidentes pela apresentação de Escrituração Fiscal Digital – ECD e de Escrituração Contábil Fiscal – ECF com valores diminutos, zerados ou omitidos e a não confissão dos valores dos tributos federais devidos das Declarações de Débitos e Créditos de Tributários Federais – DCTF, além da ausência de recolhimentos desses tributos;

Dessa forma, entendeu a Autoridade Fiscal que:

"...fica caracterizada a responsabilidade solidária dos sócios, procuradores e administradores das pessoas jurídicas integrantes do citado grupo econômico informal pelos atos praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos dos incisos II e III, do artigo 135 da no 5.175/66 (Código Tributário Nacional), das pessoas físicas:

GUSTAVO MONTE – CPF no 150.821.468-90.ALESSANDRO DA SILVA ROMERO – CPF no 178.897.338,01, MÁRIO CAMAROZANO – CPF no 833.837.868-20.JOSÉ ROBERTO MONTE – CPF no 034.186.976-74, e HERMÍNIO CABRAL VIEIRA JÚNIOR - CPF no 336.977.871-87"

DOCUMENTO VALIDADO

24. Da mesma forma, a Autoridade Fiscal atribuiu responsabilidade tributária às pessoas jurídicas abaixo relacionadas, "...por integrarem o grupo econômico informal, cujo propósito empresarial consiste no não recolhimento de tributos à Fazenda Pública, fica caracterizado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal das pessoas jurídicas abaixo especificadas, nos termos do Inciso I do art. 24 da Lei no 5.172/66 (Código Tributário Nacional):"

25. Por fim, de acordo com a Autoridade Fiscal, "Os fatos relatados neste Termo, por si só já demonstram a responsabilidade tributária solidária das pessoas físicas e jurídicas aqui relacionadas, cabendo ainda observar que nos autos do processo administrativo Fiscal no 19311.720241/2019-10, formalizado pelo AFRFB Vladimir Crivelini da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, resultante de ação fiscal levada a efeito na Monte Cabral Distribuidora de Combustíveis Ltda., em que os elementos de prova acostados àquele expediente já comprovavam a formação deste grupo econômico informal constituído com o propósito deliberado do não recolhimento de tributos à Fazenda Pública, de cujo RELATÓRIO FISCAL extrai o texto a seguir:"

ImpugnaçõesMonte Cabral Distribuidora de Combustíveis

Primeira impugnação

26.Cientificada em 07/04/2021 (fl. 2.108), apresentou impugnação na mesma data (fls. 2.159/2.184), alegando a nulidade/cancelamento do procedimento fiscal, sob os argumentos apresentados a seguir.

não cumprimento dos requisitos indicados no artigo 10 do decreto 70.235/72 para formalização do auto de infração

27. Inicialmente, alegou a recorrente que Autoridade Fiscal não cumpriu os requisitos indicados no artigo 10 do decreto 70.235/72 para formalização do auto de infração, visto que este:

O documento não indica o valor lançado a título de tributo;

a Autoridade Fiscal se limitou a determinar tão somente os valores relativos a multa proporcional e aos juros;

28.Argumentou ainda a recorrente ainda que o CARF já se manifestou afirmando que o descumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo do Decreto 70235/72 enseja a nulidade do Auto de Infração, conforme ementa de acórdão reproduzida na peça impugnatória;

incompetência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SPO) para lavratura dos autos de infração

29. Acerca da incompetência da DEFIS/São Paulo para lavrar os autos de infração, alegou a recorrente que:

o Auto de Infração lavrado em seu desfavor é nulo de pleno direito, haja vista que foi lavrado por Autoridade Fiscal incompetente para a prática do ato, visto que o

Auditor- Fiscal pertence à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização/SP – DEFIS/SPO. Entretanto, de acordo com a Portaria RF13 no 1215/2020, compete à Delegacia de Administração Tributária (Derat) a fiscalização a eventual lavratura de Auto de Infração em face dos Contribuintes cujo domicílio fiscal seja a Cidade de São Paulo/SP;

de acordo com a página 80 do Anexo I da mencionada portaria, somente Delegacia de Administração Tributária (Derat) possui jurisdição para fiscalização e lavratura de autuações em face dos Contribuintes cujo domicílio fiscal seja no Município de São Paulo;

Conforme é possível extrair do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, possui domicílio fiscal junto ao Município de São Paulo.

Ausência dos pressupostos para o arbitramento

30. Iniciando seus argumentos contrários ao arbitramento efetuado pela Autoridade Fiscal, a recorrente alegou estarem ausentes os pressupostos para tal procedimento, acarretando em violação do artigo 148 do Código Tributário Nacional.

31. Também argumentou que:

De acordo com o artigo 142 do mesmo diploma legal, conclui-se de forma inarredável que cabe ao fisco, exclusivamente, efetuar o lançamento, visto que o procedimento se inicia com a verificação da ocorrência do fato gerador, haja vista que, sem existir o fato, não há obrigação tributária. ô ônus da comprovação dos fatos constitutivos do direito de efetuar a constituição do crédito tributário será do Fisco, cabendo-lhe principalmente a comprovação do ilícito definido na legislação tributária.

O fisco procedeu com o arbitramento do lucro de maneira completamente equivocada, haja vista que nem sequer solicitou os livros para verificação de movimentação financeira, sendo o presente lançamento tributário baseado em meras suposições;

O entendimento majoritário no âmbito do CARF é de que o lançamento por arbitramento só é cabível em caso de inércia do contribuinte em apresentar documentos, o que não é o caso, pois a Autoridade Fiscal sequer solicitou os livros contábeis;

É dominante a jurisprudência do CARF no sentido de que o arbitramento do lucro é medida extrema que deve ser precedida de trabalho efetivo da fiscalização na busca de informações que levem à identificação da base tributável do contribuinte (Nesse ponto, a recorrente reproduziu diversos acórdãos do CARF, em apoio à sua argumentação);

em razão da ausência de elementos comprobatórios da ocorrência da infração, os demonstrativos das diferenças apuradas pelo fisco no tocante aos tributos dos

DOCUMENTO VALIDADO

anos calendários de 2016, 2017 e 2018 que compõe o presente Auto de Infração, em nada apontam para a validade da tributação ora pretendida;

Inexistência de cautela da fiscalização no procedimento de arbitramento

32. Prosseguindo suas alegações contrária ao arbitramento, aduziu a recorrente que o lançamento tributário deve ser cancelado quando efetuado com ausência de cautela da Autoridade Fiscal, visto que:

o arbitramento do lucro é medida extrema que deve ser precedida de trabalho efetivo da fiscalização na busca de informações que levem à identificação da base tributável do contribuinte, o que não foi feito no presente caso;

a Autoridade Fiscal se limitou a emitir reiterados termos de intimações fiscais requerendo a apresentação de ECD e ECF dos anos-calendários de 2016, 2017 e 2018, quando deveria ter aprofundado a fiscalização, solicitando os demais documentos contábeis e financeiros para, somente então, proceder ao arbitramento do lucro caso necessário;

conforme entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais(CARF), o lançamento tributário deve ser anulado quando efetuado com ausência de cautela da fiscalização (nesse ponto, a recorrente reproduziu trechos de acórdãos do CARF em apoio à sua argumentação);

a Autoridade Fiscal não agiu com a cautela necessária para realização do lançamento por arbitramento. Isso porque sequer foram solicitados os extratos bancários da Impugnante para análise dos valores ingressantes em suas contas bancárias poderia a Autoridade Fiscal, por exemplo, emitir Requisições de Movimentações Financeiras para ter acesso a movimentação financeira da e, então, realizar o lançamento tributário por arbitramento. No entanto, a Autoridade Fiscal não adotou qualquer cautela nesse sentido e utilizou notas fiscais de venda para arbitramento do lucro, o que conforme será visto no tópico seguinte, não podem ser adotadas como base de cálculo tributável, pois não refletem o lucro;

Impossibilidade de adoção notas fiscais de venda como base de cálculo para o lançamento tributário

33. argumentou a recorrente que:

não é possível a adoção indistinta de todas as notas fiscais de venda como base de cálculo para o lançamento tributário, uma vez que os valores não refletem o lucro real da Impugnante para serem oferecidos à tributação. A tributação pelo lucro real depende de cálculos aritméticos com adições e exclusões para somente então chegar na base tributável, ou seja, não se tributa o faturamento, mas sim o lucro, visto que os valores não refletem o lucro real para serem oferecidos à tributação.

de acordo com o parágrafo 1o do artigo 605 do Decreto 9580/18, quando do arbitramento do lucro, devem ser deduzidas das devoluções, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

DOCUMENTO VALIDADO

No presente caso, sequer há indicativo de que a Autoridade Fiscal promoveu as deduções exigidas pelo artigo supracitado, o que torna o lançamento tributário nulo de pleno direito, eis que não cumpriu os requisitos para o arbitramento do lucro. (nesse ponto, a recorrente informou que encomendou a elaboração de uma laudo técnico para demonstrar que a base de cálculo utilizada pelo fisco para arbitramento do lucro está equivocada, e que logo tenha acesso a esse laudo, juntará aos presentes autos, para que sejam expurgados da base de cálculo do arbitramento do lucro os valores que não constituem renda passível de incidência tributária;

Impossibilidade de imputação da multa de 150%

34. No que se refere à imputação da multa de 150%, argumentou a recorrente que:

A ausência de sonegação, simulação, fraude ou conluio impossibilita a imputação de multa no importe de 150%.

A “Falta de provas pelo fisco" (sic) não autoriza o agravamento da multa;

A referida multa somente é passível de aplicação nos casos em que seja comprovada referida prática dolosa cometida por parte do contribuinte;

Julgados do CARF deixam claro que deve ser afastada a multa qualificada quando não se extrai dos autos a comprovação cabal da ocorrência de conduta dolosa do sujeito passivo.(As ementas de 2 julgados do CARF foram reproduzidas na peça impugnatória);

não houve prática dolosa. Assim, diante da inexistência de dolo/fraude, não deveria o Fisco realizar o lançamento de Ofício com aplicação de multas no percentual de 150%;

Ofensa ao princípio do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade

35. Nesse ponto, alegou a recorrente que:

os valores das multas calculadas no percentual de 150%, ofendem diretamente o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal;

O princípio da equidade, conforme a própria nomenclatura referenda, não está esculpido na Lei. Entretanto, o vem sendo de uso constante por nossos Tribunais Superiores.

Constitui entendimento pacífico do STF, bem como dos TRFs, que a multa, quando fixada em patamar elevado, caracteriza confisco;

com a cobrança das multas nos valores exorbitantes, estar-se-á invadindo, injustamente, o seu patrimônio, uma vez que haverá distorção entre a medida estabelecida em Lei e o fim por ela objetivado;

No campo da tributação, o Poder Público não pode agir sem moderação, uma vez que, sua atividade Estatal está essencialmente condicionada pelo Princípio da Razoabilidade, o que no presente caso, não ocorreu;

DOCUMENTO VALIDADO

o Supremo Tribunal Federal reconhece que a multa aplicada ao contribuinte, com efeito de confisco é inconstitucional e deve ser declarada nula. Tanto que, em recente decisão, no julgamento do Recurso Extraordinário no. 754.554 GO (j. 21/08/2013), o Relator Min. Celso de Mello, considerou inconstitucional multa aplicada no patamar de 25% (vinte e cinco por cento). Nota-se que a penalidade declarada inconstitucional pelo STF de 25% é muito inferior as multas de 150% aplicadas no presente caso.

A penalidade declarada inconstitucional pelo STF de 25% é muito inferior as multas de 150% aplicadas ao presente caso;

toda e qualquer penalidade deve guardar uma relação de proporcionalidade e equivalência com o dano causado, para que a conduta ilegal não seja economicamente interessante ao contribuinte, não podendo a multa, em contrapartida, liquidar com o patrimônio privado;

A doutrina identifica o princípio da proporcionalidade com os valores de racionalidade, justiça, adequação da medida e senso comum, pressupondo não só a legitimação dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos.

as multas aplicadas, além de indevidas, não guardam qualquer parâmetro com as condutas que se pretende evitar, pois os meios utilizados pelo Fisco são incompatíveis e desproporcionais para com a finalidade da fiscalização.

Aplicação do princípio da consunção

36. argumentou a recorrente que:

A penalidade imposta em razão da apresentação de ECD e ECF, com informações inexatas, incompletas ou omitidas, deve ser absorvida pela penalidade imposta em razão do não recolhimento do IRPJ e CSLL;

No presente caso encontram-se presentes os requisitos para aplicação do Princípio da Absorção/Consunção, uma vez que as penalidades aplicadas em razão da apresentação de ECD e ECF, com informações inexatas, incompletas ou omitidas, são penalidades simultâneas decorrentes da mesma conduta tida pela autoridade administrativa como infracional (falta de pagamento do tributo). Nesse ponto, a recorrente reproduz doutrina e julgados do CARF em apoio à sua argumentação.

A impossibilidade da aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício;

37. Por fim, alegou a recorrente que:

Impossível a aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício, como acontece no presente caso, em razão da ausência de previsão legal;

o Fisco federal vem reiteradamente aplicando juros moratórios sobre a multa de ofício, com base no Parecer MF no 28 de 02.04.1998, emitido pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT);

DOCUMENTO VALIDADO

Todavia, há de se ressaltar que a premissa estabelecida pela autoridade fiscal para incidência de juros moratórios sobre a multa de ofícios encontra-se equivocada, uma vez que o mencionado art. 61, da Lei 9.430/96, fala somente em incidência de juros de mora sobre tributos e contribuições, nada mencionando a respeito da multa de ofício.

Nesse sentido, a CRSF - Câmara Superior de Recursos Fiscais tem adotado entendimento a favor do contribuinte, excluindo a cobrança de juros de mora sobra a multa de ofício;

A multa não tem o condão de repor o capital alheio, mas tão somente para punir o descumprimento de alguma obrigação tributária. O termo "punir" deve ser entendido no sentido de conferir eficácia à norma primária, é dizer, a fixação de multa adverte o devedor de que a inexecução da obrigação acarretará encargos, tornando o cumprimento posterior mais oneroso. Por outro lado, os juros se prestam a remunerar o capital fiscal, tendo em vista o lapso de tempo decorrido sem que o fisco tivesse à sua disposição o valor que não fora adimplido no prazo correto.

Nesse sentido, não há como admitir a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, uma vez que, por definição, se os juros remuneram o credor pela privação do uso de seu capital, eles devem incidir apenas sobre o valor que deveria ser sido recolhido no prazo legal.

a aplicação de tal percentual, de forma ilimitada, sobre o principal e a multa, acarreta verdadeira afronta ao princípio constitucional do não-confisco, bem como viola o direito de propriedade, já que faz incidir juros exorbitantes sobre o imposto devido e, ainda, sobre a multa aplicada, sendo

Segunda impugnação

38. Em 26/04/2021, ainda dentro do prazo de impugnação, que se venceu apenas em 07/05/2021, a recorrente apresentou nova impugnação (fls. 2.289/2.323), com as seguintes alegações iniciais:

é pessoa jurídica que atua no regulado setor da distribuição de combustíveis derivados de petróleo bem como álcool carburante (etanol), conforme detalha sua última alteração/consolidação contratual apresentada durante a fase de execução da auditoria.

No Termo de Constatação Fiscal, a Autoridade Fiscal dá a entender que a recorrente deliberadamente decidiu não apresentar a sua ECD e ECF pelos meios competentes, mas isso não guarda relação com a verdade dos fatos, pois a empresa se viu impedida de fazer a transmissão digital das referidas obrigações acessórias por não ter auditor independente, o que inviabilizou a transmissão do documento;

Encontra-se em cumprimento de plano de recuperação judicial e certamente custear uma auditoria independente, simplesmente para cumprir com o

DOCUMENTO VALIDADO

mencionado requisito, importaria em ônus adicional a quem, reconhecidamente, encontra-se em situação de dificuldade. Tanto assim, o é que a empresa impetrou o Mandado de Segurança no 5015211-04.2020.4.03.6100, em trâmite pela 4a Vara Cível Federal de São Paulo, para ter reconhecido o seu direito líquido e certo de transmitir digitalmente as suas obrigações acessórias sem a indicação do auditor independente.

toda a documentação necessária para elaboração e transmissão das referidas obrigações acessórias foi entregue para a Autoridade Fiscal em mídia digital mas, inexplicavelmente, tal documentação foi considerada imprestável. Não fosse isso suficiente, o agente fiscal afirma que os arquivos entregues se referiam apenas ao ano de 2016. Porém, essa afirmação não é verdadeira e demonstra o trabalho pobre realizado pelo ente fiscalizador, pois foram juntados os documentos referentes aos anos-calendário de 2016 e 2017 e informado que a documentação referente ao ano de 2018 estava sendo preparada para atender as solicitações fiscais. Contudo, o agente fiscal, sem qualquer explicação convincente, decidiu encerrar a fiscalização por entender que a empresa estava postergando a entrega dos documentos. Foram apresentadas evidências da contratação de uma empresa para compor a documentação do ano de 2018 e fazer uma auditoria nos documentos dos anos de 2016 e 2017, havendo também sido informada a dificuldade em realizar esse tipo de trabalho durante a pandemia;

Na elaboração dos tópicos mais "técnicos" as alegações da Autoridade Fiscal trazem os mesmos vícios, pois afirma que a formação de grupo econômico, abrangendo nominalmente a esmagadora maioria das pessoas físicas e jurídicas mencionadas, já teria sido cabalmente reconhecida tanto no âmbito administrativo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo quanto na esfera judicial pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na decisão do Agravo em Recurso Especial no 1.345.699-SP (2018/0204998-0), transitada em julgado em 14/02/2019;

o fato é que a ação cautelar fiscal 0000305-39.2015.8.26.0428 em trâmite pela Vara das Execuções Fiscais do Foro Distrital de Paulínia/SP sequer foi sentenciada até o momento. O recurso especial 1.345.699/SP que chegou ao Superior Tribunal de Justiça tratava apenas de questionamento a respeito da concessão de medida liminar. Portanto, não há reconhecimento judicial em decisão transitada em julgado;

as condutas criminosas apontadas pela Autoridade Fiscal não possuem fundo probatório ou legal, pois em todos os momentos apresentou documentação, respondeu, dentro das suas limitações, às solicitações fiscais e, mesmo quando não conseguiu cumprir as solicitações, apresentou justificativas fundamentadas;

As escriturações (ECD e ECF) citadas pela Autoridade Fiscal só não foram transmitidos pelos meios digitais competentes porque a empresa estava impedida de fazer a transmissão por não possuir um auditor independente para indicar no formulário digital;

DOCUMENTO VALIDADO

ao constituir o crédito tributário, a Autoridade Fiscal não demonstou o cálculo utilizado para realizar o arbitramento, fez menção a base utilizada para o cálculo (Demonstrativo da Receita Bruta) mas não juntou os documentos no processo administrativo fiscal, ficando evidente a lesão ao princípio da ampla defesa;

A Autoridade Fiscal, ao atribuir responsabilidade tributária solidária às pessoas físicas mencionadas nos autos, menciona o Processo Administrativo Fiscal no 19311.720241/2019-10, mas não junta a cópia do referido processo nos presentes autos, maculando mais uma o direito de defesa.

39. Prosseguindo, pugnou a recorrente pela anulação/cancelamento dos autos de infração, sob os seguintes argumentos;

ausência de emissão de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal – TDPF

40. a recorrente alegou a ausência de emissão de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal – TDPF – na extensão da fiscalização para os anos-calendário 2017 e 2018. Como a extensão não haveria sido a ela cientificada, não haveria também ocorrido a devida formalização da inclusão de novos períodos no escopo da fiscalização em andamento, maculando a legitimidade de todos os atos praticados após esse momento e torna nulo todo o procedimento fiscal.

impossibilidade de transmissão digital da ECD e da ECF

41. A recorrente alegou a impossibilidade de transmissão digital da ECD e da ECF, visto que estava legalmente impedida de transmitir as referidas obrigações acessórias por não ter como indicar um auditor independente no programa de transmissão dos referidos documentos;

42. Também alegou o seguinte:

Não agiu com desídia, má-fé ou com intensão de lesionar o erário público ao não realizar a transmissão da ECD e da ECF, pois isso não guarda qualquer relação com a realidade dos fatos;

No tocante à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, a lei criou a imposição que essa demonstração financeira das sociedades de grande porte seja submetida a um auditor independente, registrado na Comissão de Valores Mobiliário (CVM), conforme art. 3o e § único da Lei no 11.638/2007. Entretanto, em momento algum cria/trata das relações jurídicas, vinculados ao Tributo;

a obrigatoriedade de se preencher campo com nome de auditor independente, além de não constar na legislação que regulamenta a Escrituração Contábil Digital(Instrução Normativa RFB no 1.774/2017), também não se encontra inserida no campo do Direito Tributário, haja vista que normativo é oriundo da Legislação das S.A. (Lei no 6.404/76 com as alterações da Lei no 11.638/07);

a inexistência da transmissão da ECD e da ECF no caso em tela se dá por uma limitação ilegal criada pela própria autoridade fiscal que declarou imprestáveis os documentos que foram apresentados à Autoridade Fiscal;

DOCUMENTO VALIDADO

Não cabe a Fazenda, sem a o fundamento de Lei expressa nesse sentido, se negar a aceitar a informação prestada pelo contribuinte, até porque milita em seu favor a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais. Essa presunção relativa da verdade é o que inclusive veda que o sistema do SPED fiscal, recuse o recebimento da Escrituração Contábil Digital – ECD, sem informação de movimentação;

Trata-se de documento de caráter informativo, não sendo, ou possuindo finalidade de informar sobre fatos geradores de obrigações tributárias. E isso porque, não se trata da contabilidade do contribuinte. Que facilmente pode ser constatada por meio do "Livro Diário", "Livro Razão", Livro Balancetes Diário", "Balanços" e demais fichas de lançamento que, de acordo com a Lei, estes sim, devem ser emitidos por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil), afim de garantir a autoria, e eventual responsabilização, do documento.

Portanto, há severa e prejudicial ofensa ao direito líquido e certo do contribuinte de realizar a transmissão da ECD, vez que na sua regulamentação, repita-se, não há qualquer exigência de auditor independente para o seu envio via SPED;

evidente que a transmissão das obrigações acessórias não ocorreu por uma limitação ilegal criada pela Receita Federal do Brasil;

mesmo que a limitação seja legal, o que se admite apenas para demonstrar o descabimento da conduta da autoridade fiscal e a boa-fé da Autuada, o fiscal deveria ter analisado os documentos apresentados antes de, precipitadamente, ter realizado o lançamento por arbitramento, pois o processo administrativo fiscal deve, acima de tudo, buscar a verdade material, pilar central do processo administrativo fiscal, pois garante, ao contribuinte e à administração pública, que todos os meios serão empregados para apurar a efetiva ocorrência do fato gerador através de uma análise minuciosa do conjunto fático probatório existente (Nesse ponto, reproduziu doutrina e acórdãos do CARF em apoio à sua argumentação).

tanto o contribuinte como a autoridade fiscalizadora deverão trazer aos autos todos os elementos necessários para apurar o fato gerador da forma mais precisa possível, não podendo o agente fiscal se recusar a analisar os documentos apresentados ou descartá- los sem uma justificativa robusta e fundamentada;

a Autoridade Fiscal tinha a sua disposição toda a documentação contábil fiscal da Autuada dos anos de 2016 e 2017 para fazer a recomposição da ECD e ECF desses anos e escolheu deliberadamente e sem qualquer justificativa plausível considerar esses documentos imprestáveis e lançar mão do lançamento por arbitramento;

o dever de investigação do fisco não é uma escolha, mas, sim, uma obrigação inafastável;

DOCUMENTO VALIDADO

No caso em análise está claro que o agente fiscal não cumpriu com o seu dever funcional e apenas buscou encerrar a fiscalização de forma apressada, lançando mão do instrumento questionável do arbitramento;

Por se tratar de medida excepcional, o lançamento por arbitramento é um recurso que só deve ser aplicado quando não existe mais nenhuma opção para buscar a verdade material, inclusive com fortes indícios de fraude, o que não é o caso em tela, pois a não transmissão da ECF e ECD não se deu por vedação legal e os documentos que seriam utilizados no seu preenchimento foram entregues ao fisco (nesse ponto, reproduziu acórdão do STJ e excertos doutrinários, em apoio à sua argumentação);

Mera irregularidade formal ou material não tem o condão de invalidar a contabilidade da empresa, ou seja, mesmo que a transmissão da ECD e da ECF não tenha ocorrido, se a documentação apresentada ao fiscal der condições para que ele faça a apuração da tributação, ele deve assim proceder, não cabendo a ele optar pelo uso do lançamento por arbitramento;

A subsunção do fato ao julgamento citado anteriormente é perfeita, pois, durante todo o processo de fiscalização se mostrou solícita e apresentou todos os documentos que seriam utilizados na elaboração da ECD e da ECF, diante disso, competia ao auditor fiscal fazer a análise dos documentos e buscar a verdade material

impossibilidade de aplicação do arbitramento para apuração do IRPJ e CSLL no caso concreto;

43. Argumentou a recorrente que:

o arbitramento é uma medida excepcional, que foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio através do artigo 47, da Lei 8981/95, e replicado nos Regulamentos do Imposto de Renda editados posteriormente. Foi criado para tutelar situações em que a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável. Ou seja, a documentação do contribuinte deve estar contaminada de tal forma que torna impossível o seu aproveitamento para o trabalho fiscal.

tal recurso não pode ser aplicado ao bel prazer da autoridade fiscal, é necessário que seja construída uma base probatória sólida que justifique o seu emprego, cabendo à fiscalização buscar todos os meios para apurar o tributo antes da sua aplicação. (nesse ponto, reproduz acórdãos do CARF em apoio à sua argumentação);

A Autoridade Fiscal não apresentou um conjunto probatória robusto ou mesmo fundamentos relevantes que fundamentassem o emprego do arbitramento;

A autuação é omissa na sua fundamentação, pois apresentou todos os livros contábeis e fiscais exigidos em lei para os anos de 2016 e 2017, além de ter se

DOCUMENTO VALIDADO

disponibilizado para apresentar a documentação do ano de 2018, apenas sendo necessário mais tempo para elaboração do trabalho devido a pandemia;

a fiscalização se furtou a aguardar a conclusão do trabalho da auditoria independente contratado para validar a composição dos documentos já apresentados e concluir a composição da documentação do ano-calendário de 2018;

existem nos autos meios suficientes para a apuração do lucro por ela auferido, mas a Autoridade Fiscal escolheu ignorá-los, sem fundamento válido, para aplicar a medida excepcional do arbitramento;

Ausência de documentos indicados no Termo de Constatação Fiscal e a quebra do princípio constitucional da ampla defesa;

44. Alegou a recorrente que:

o presente auto de infração deve ser anulado em razão da quebra do princípio da ampla defesa, uma vez que a autoridade fiscalizadora não apresentou vários documentos descritos no Termos de Constatação Fiscal e, principalmente, pela ausência do demonstrativo do cálculo empregado para se chegar nos tributos arbitrados.

Compulsando a documentação que dá suporte ao auto de infração ora em análise, verifica-se que não existem documentos que suportem uma análise mais detalhada da composição do arbitramento, o que torna uma análise mais detalhada impossível;

O princípio constitucional da ampla defesa garante, mesmo quando é alvo do lançamento por arbitramento, o direito do contribuinte ter acesso a todos os documentos que basearem a apuração do tributo para que possa se defender da exação da melhor forma possível (nesse ponto, reproduz doutrina em apoio à sua argumentação).

a Autoridade Fiscal não apresentou as planilhas de cálculo utilizada para arbitrar o valor dos tributos em análise, o que dificulta de sobremaneira o exercício do seu direito de defesa;

Os cálculos dos tributos por arbitramento devem ser embasados em critérios legais, garantido assim o cumprimento do princípio da estrita legalidade, e suportados por todos os meios de prova da composição do seu cálculo, pois, somente assim, o contribuinte terá meios de analisar o trabalho realizado e opor defesa às pretensões do Fisco;

Nos autos é impossível identificar quais foram os custos e despesas utilizados para redução do lucro arbitrado. Cabe destacar que a dedução de despesas comprovadas na contabilidade da empresa é um dever da autoridade fiscal por força do artigo 47, da Lei 8981/95;

O referido dispositivo legal determina que o regime de apuração por arbitramento somente poderá ser aplicado em períodos em que a documentação é

DOCUMENTO VALIDADO

completamente imprestável, inclusive permitido a alternância de regime para os meses que possuírem documentação apta

A incongruência na aplicação na apuração do IRPJ e CSLL por arbitramento baseado na receita bruta no caso de empresas em recuperação judicial;

Argumentou a recorrente, em síntese, que se encontra em processo de Recuperação Judicial, sendo submetida a todos os rigores desse instrumento jurídico, inclusive controles contábeis, sendo inusitado chegar a conclusão de que obteve lucro nesse período. O arbitramento com base na receita bruta, sem a devida dedução das despesas dedutíveis, não configura medida razoável de ser aplicada contra empresas em recuperação judicial, pois a própria abertura de recuperação judicial indica a ausência de existência de lucro resultante de sua operação.

Por fim, em sua segunda impugnação, argumentou a recorrente, mais uma vez, pela Ausência de fundamentos para aplicação da multa de 150%, pela aplicação da Consunção entre o arbitramento e das multas aplicadas pela apresentação das ECD e das ECF, com informações inexatas, incompletas ou omitidas, e da ofensa ao princípio de vedação ao confisco pelas multa qualificada aplicada.

Impugnação da reponsável solidária

Celebra Gestão Financeira EIRELI

47.Cientificada em 26/03/2021 (fl. 2.115), apresentou impugnação em 27/04/2021 (fls. 2.328/2.357), alegando, em sede preliminar, a nulidade do procedimento fiscal, sob os seguintes argumentos:

O não cumprimento dos requisitos indicados no artigo 10 do decreto 70.235/72 para formalização do auto de infração, visto que este não possui o valor lançado a título de tributo;

A incompetência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SPO para lavratura do auto de infração ora em julgamento, competência que seria da Delegacia de Administração Tributária (Derat) de acordo com a Portaria RFB no 1215/2020;

c. da inexistência de grupo econômico com a Monte Cabral Distribuidora de Combustíveis ltda;

d. da inexistência de responsabilidade solidária com base no artigo 124, I, do CTN.

A recorrente também alegou a impossibilidade de impugnação específica quanto ao mérito da cobrança por inexistência de acesso à contabilidade da Monte Cabral Distribuidora de Combustíveis Ltda;

Por fim, a recorrente argumentou:

Que a multa de 150% ofende os princípios do Não Confisco, da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Pela impossibilidade da aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Em sede de julgamento de primeira instância, a DRJ entendeu por bem julgar: (i) manter o crédito tributário exigido, excluir a responsabilidade tributária de Celebra Gestao Financeira EIRELI e, diante da não apresentação de impugnação, manter a responsabilidade tributária dos demais devedores solidários.

Contra o referido acórdão da DRJ foi interposto recurso de ofício e recursos voluntário da contribuinte Monte Cabral e dos seguintes responsáveis solidários:

(i) Auto Posto Nova Sumaré Ltda;

(ii) Lírios Serviços Automotivos Ltda.;

(iii) Centro Oeste Brasil Petróleo Ltda.;

(iv) Gustavo Monte;

(v) Transcon Assessoria e Consultoria Ltda.

(vi) Centro Automotivo das Magnólia;

(vii) AF Investimentos;

(viii) Alessandro Romero;

(ix) Centro Automotivo Prime de Sorocaba;

(x) Posto Lebrão de Araraquara Ltda.;

(xi) Centro Automotivo Prime Bauru Ltda.;

(xii) Destilaria Nova Era Ltda.;

(xiii) Agropecuária Águas Cristalinas Ltda.;

Os responsáveis listados acima suscitaram preliminar em seus recursos, alegando que apresentaram impugnações, por via postal, com aviso de recebimento.

Além desses responsáveis, também foram interpostos recursos, sem preliminar de tempestividade das impugnações, pelos seguintes responsáveis:

(i) Harpia Asset;

(ii) José Roberto Monte;

(iii) Ton Energy;

(iv) Aspen Distribuidora; e

(v) Mario Camarozano.

Esse é o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

DOCUMENTO VALIDADO

De início, destaque-se que com exceção do recurso voluntário interposto pela Recorrente Monte Cabral, os demais recursos voluntários não poderiam ser conhecidos no mérito, uma vez que, conforme ao que se depreende do acórdão a quo, as impugnações não teriam sido apresentadas.

> As pessoas jurídicas Destilaria Nova Era, Aspen Distribuidora de Combustíveis, Harpia Asset Assessoria na Gestão de Contas a Pagar e a Receber, MRX Logística e Transportes, Ton Energy Investimentos, AF Investimentos e Participações, Hawthorne Participações, Centro- Oeste Brasil Petróleo, Posto Lebrão de Araraquara, Lírios Serviços Automotivos, Transcon Assessoria e Consultoria, Blue Chip Group Investimentos Imobiliários, Favacho Impar Empreendimentos Imobiliários, Centro Automotivo Prime de Sorocaba, Centro Automotive Prime de Bauru, Auto Posto Nova Sumaré e Centro Automotivo das Magnólias e as pessoa físicas José Roberto Monte, Gustavo Monte, Alessandro Silva Romero, Mário Camarozano e Hermínio Cabral Vieira Júnior não apresentaram impugnação. Então, são considerados revéis.

Tal constatação baseia-se, também, no despacho de encaminhamento de fls. 2382-2384.

	A	B	C	D	E	F	G
1	**CONTRIBUINTE**	**CNPJ**	**DATA DA CIÊNCIA DO AI**	**TIPO DE CIÊNCIA**	**FOLHAS**	**PRAZO**	**IMPUGNAÇÃO**
2	Monte Cabral Distribuidora de Combustíveis LTDA.	04.138.529/0001-27	07/04/2021	Eletrônica (decurso)	2108	07/05/2021	**07/04/2021 (Fls. 2159/2184)**
3	**RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO**	**CNPJ/CPF**	**DATA DA CIÊNCIA DO AI**	**TIPO DE CIÊNCIA**	**FOLHAS**	**PRAZO**	**IMPUGNAÇÃO**
4	AF Investimentos e Participações LTDA.	06.206.008/0001-95	07/04/2021	Eletrônica (decurso)	2110	07/05/2021	Não Apresentou
5	Aspen Distribuidora de Combustíveis LTDA.	01.382.912/0001-38	07/04/2021	Eletrônica (decurso)	2112	07/05/2021	Não Apresentou
6	Celebra Gestão Financeira EIRELI	24.450.277/0001-84	26/03/2021	Eletrônica	2115	27/04/2021	**07/04/2021 (fls. 2328/2357)**
7	Centro Oeste Brasil Petroleo LTDA.	07.115.453/0001-02	08/04/2021	Eletrônica	2118	10/05/2021	Não Apresentou
8	Destilaria Nova Era LTDA.	07.736.245/0001-20	08/04/2021	Eletrônica (decurso)	2116	10/05/2021	Não Apresentou
9	Centro Automotivo das Magnolias LTDA.	05.829.420/0001-07	29/03/2021	AR	2119	28/04/2021	Não Apresentou
10	Gustavo Monte	150.821.468-90	23/03/2021	AR	2120	22/04/2021	Não Apresentou
11	Lirios Serviços Automotivos LTDA.	05.805.043/0001-68	27/03/2021	AR	2121	28/04/2021	Não Apresentou
12	Centro Automotivo Prime de Sorocaba LTDA.	12.812.570/0001-65	29/03/2021	AR	2122	28/04/2021	Não Apresentou
13	Sauro Administradora de Pool LTDA.	13.401.615/0001-71	31/03/2021	AR	2123	30/04/2021	Não Apresentou
14	Agropecuária Águas Cristalinas LTDA.	05.071.538/0001-00	08/06/2021	EDITAL	2124	08/07/2021	Não Apresentou
15	Aleser Com. de Derivados de Petroleo LTDA.	01.382.911/0001-93	24/05/2021	EDITAL*	2127	23/06/2021	Não Apresentou
16	Alessandro Silva Romero	178.897.338-01	24/05/2021	EDITAL*	2130	23/06/2021	Não Apresentou
17	Auto Posto Nova Sumare LTDA.	02.728.062/0001-40	08/06/2021	EDITAL	2131	08/07/2021	Não Apresentou
18	Centro Automotivo Prime de Bauru LTDA.	14.778.556/0001-53	08/06/2021	EDITAL	2132	08/07/2021	Não Apresentou
19	Harpia Asset	15.825.099/0001-09	08/06/2021	EDITAL	2133	08/07/2021	Não Apresentou
20	Jose Roberto Monte	01.346.763/0001-51	25/05/2021	EDITAL*	2136	24/06/2021	Não Apresentou
21	Jose Roberto Monte	034.186.976-74	05/07/2021	EDITAL*	2139	04/08/2021	Não Apresentou
22	Mario Camarozano	833.837.868-20	25/05/2021	EDITAL*	2142	24/06/2021	Não Apresentou
23	Monte Cabral Asses. e Serv. de Dig. LTDA.	03.675.854/0001-66	28/05/2021	EDITAL*	2145	29/06/2021	Não Apresentou
24	MRX Logística e Transportes LTDA.	00.137.970/0001-33	28/05/2021	EDITAL*	2148	29/06/2021	Não Apresentou
25	Petroquimica Monte Cabral LTDA.	04.834.714/0001-56	25/05/2021	EDITAL*	2151	24/06/2021	Não Apresentou
26	Posto Lebrão de Araraquara LTDA.	04.673.832/0001-20	06/07/2021	EDITAL	2152	05/08/2021	Não Apresentou
27	TON Energy Inv., Part. LTDA - Em Rec. Judicial	07.245.496/0001-02	25/05/2021	EDITAL*	2155	24/06/2021	Não Apresentou
28	Transcon-Assessoria e Consultoria LTDA.	06.301.772/0001-40	06/07/2021	EDITAL	2156	05/08/2021	Não Apresentou
29							
30							
31	Legenda: (*) - Ciência via Postal Infrutífera						

Dos responsáveis listados acima, Harpia Asset; José Roberto Monte; Ton Energy; Aspen Distribuidora; e Mario Camarozano limitaram-se a interpor recurso voluntário, apresentando razões de mérito, sem tratar da tempestividade das impugnações. Dessa forma, entendo que é o caso de não conhecimento dos recursos desses interessados.

DOCUMENTO VALIDADO

Por outro lado, ao analisar os recursos dos responsáveis Auto Posto Nova Sumaré Ltda; Lírios Serviços Automotivos Ltda.; Centro Oeste Brasil Petróleo Ltda.; Gustavo Monte; Transcon Assessoria e Consultoria Ltda.; Centro Automotivo das Magnólia; AF Investimentos; Alessandro Romero; Centro Automotivo Prime de Sorocaba; Posto Lebrão de Araraquara Ltda.; Centro Automotivo Prime Bauru Ltda.;Destilaria Nova Era Ltda.; e Agropecuária Águas Cristalinas Ltda., verifica-se uma alegação em comum, segundo a qual as impugnações teriam sido encaminhadas para a Receita Federal por via postal.

Mais do que simplesmente alegar o envio por via postal, os responsáveis: Auto Posto Nova Sumaré Ltda; Lírios Serviços Automotivos Ltda.; Centro Oeste Brasil Petróleo Ltda.; Gustavo Monte; Transcon Assessoria e Consultoria Ltda.; Centro Automotivo das Magnólia; AF Investimentos; Alessandro Romero; e Centro Automotivo Prime de Sorocaba instruíram os seus recursos com cópia do alegado aviso de recebimento.

Responsável	Aviso de Recebimento (fls.)	Código Correios	Data de entrega
Lírios Serviços Automotivos	2756	QB 01937602 8 BR	30/04/2021
Auto Posto Nova Sumaré	2689	QB 01937608 0 BR	30/04/2021
Centro Oeste Brasil Petróleo Ltda	2860	QB 01937605 9 BR	30/04/2021
Gustavo Monte	3035	Ilegível	29/04/2021
Transcon Assessoria e Consultoria	3176	QB 01937604 5 BR	30/04/2021
Centro Automotivo das Magnolias	2621	QB 01937607 6 BR	30/04/2021
AF Investimentos	2811	QB 27183629 5 BR	07/05/2021
Alessandro da Silva Romero	3004	QB 01937601 4 BR	30/04/2021
Centro Automotivo Prime Sorocaba	2655	QB 0193760503 1 BR	30/04/2021

DOCUMENTO VALIDADO

Ocorre que ao consultar o código de rastreamento no sítio eletrônico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, há a informação de que o pacote não foi localizado, não sendo possível confirmar a data de postagem das impugnações.

Dessa forma, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 1ª Seção entendeu por bem converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à unidade de origem para a adoção das seguintes providências:

(i) localização das impugnações apresentadas pelos responsáveis Auto Posto Nova Sumaré Ltda; Lírios Serviços Automotivos Ltda.; Centro Oeste Brasil Petróleo Ltda.; Gustavo Monte; Transcon Assessoria e Consultoria Ltda.; Centro Automotivo das Magnólia; AF Investimentos; Alessandro Romero; Centro Automotivo Prime de Sorocaba; Posto Lebrão de Araraquara Ltda.; Centro Automotivo Prime Bauru Ltda.; Destilaria Nova Era Ltda.; e Agropecuária Águas Cristalinas Ltda.;

(ii) caso não localizadas as impugnações referidas acima, confirme o recebimento dessas nas datas constantes dos avisos de recebimento mencionados acima, esclarecendo o motivo que levou à não juntada das defesas ao presente processo administrativo;

(iii) Caso as impugnações não sejam localizadas e na impossibilidade de se confirmar o recebimento por via postal nas datas mencionadas acima, diligencie junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para atestar a veracidade dos avisos de recebimento apresentados pelos Recorrentes;

(iv) Com a confirmação do recebimento dos pacotes objetos dos avisos de recebimento juntados pelos Recorrentes sem a localização das impugnações, os responsáveis deverão ser novamente intimados para apresentação de impugnação, no prazo de 30 dias;

(v) A intimação dos recorrentes para que se manifestem sobre o resultado da diligência, no prazo de trinta dias; e, por fim,

(vi) O retorno dos autos do presente processo administrativo para este Conselho.

Em atenção à Resolução CARF nº 1401-001.020, a Unidade de Origem encaminhou o OFÍCIO nº 22/2024 RFB/DEVAT/DELECOABR/CONTAD02 aos Correios. Veja-se.

DOCUMENTO VALIDADO

A fim de instruirmos o processo nº 19515.720012/2021-15, solicitamos a gentileza de confirmar-nos os Avisos de Recebimento abaixo:

Código Correios	Data de entrega
QB 01937601 4 BR	30/04/2021
QB 01937602 8 BR	30/04/2021
QB 01937603 1 BR	30/04/2021
QB 01937604 5 BR	30/04/2021
QB 01937605 9 BR	30/04/2021
QB 01937607 6 BR	30/04/2021
QB 01937608 0 BR	30/04/2021
QB 27183629 5 BR	07/05/2021

Diante da ausência de resposta dos Correios, a Unidade de Origem proferiu o despacho de encaminhamento de fls. 3471.

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em atenção à Resolução CARF de fls.3440/3462, foi enviado o Ofício n° 22/2024 de fls.3468/3469 aos Correios, porém, sem resposta do mesmo até a presente data. Dessa forma, retorno o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

Como se vê, a diligência realizada na tentativa de confirmar o envio das impugnações pelos Correios restou inconclusiva.

Destaco que alguns Recorrentes tiveram a cautela de instruir os seus recursos com os avisos de recebimento, dos quais se depreende que as entregas foram efetuadas em datas muito próximas das datas de vencimentos dos prazos para impugnação, o que – no meu entender – representa um indício da apresentação tempestiva das impugnações.

Mesmo no caso dos responsáveis: Posto Lebrão de Araraquara Ltda.; Centro Automotivo Prime Bauru Ltda.;Destilaria Nova Era Ltda.; e Agropecuária Águas Cristalinas Ltda, que limitaram-se a alegar a apresentação de impugnação sem instruir seus recursos voluntários com os devidos avisos de recebimento, entendo que a ausência de juntada das impugnações comprovadamente postadas pelos demais contribuintes depõe a favor de suas alegações.

Dessa forma, em respeito ao princípio do devido processo legal, entendo que o presente processo deve retornar para a Unidade de Origem para intimação dos Recorrentes Auto Posto Nova Sumaré Ltda; Lírios Serviços Automotivos Ltda.; Centro Oeste Brasil Petróleo Ltda.; Gustavo Monte; Transcon Assessoria e Consultoria Ltda.; Centro Automotivo das Magnólia; AF Investimentos; Alessandro Romero; Centro Automotivo Prime de Sorocaba; Posto Lebrão de

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Araraquara Ltda.; Centro Automotivo Prime Bauru Ltda.; Destilaria Nova Era Ltda.; e Agropecuária Águas Cristalinas Ltda. para apresentação de nova impugnação no prazo legal. Após a adoção da referida providência, os autos do presente processo devem ser encaminhados para a DRJ para que seja proferido novo acórdão para análise das razões de defesa eventualmente apresentadas pelos Interessados.

É como eu voto.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

DOCUMENTO VALIDADO